



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000044/2003-11
Recurso nº 168.659 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE RODRIGUES BORGES NERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN. Um vez que seja comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/2002, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SOLANGE RODRIGUES BORGES NERY, acima identificada foi lavrada notificação de fls.4, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, para formalização de imposto a pagar no valor de R\$256,14.

De acordo com a folha 4, a alteração ocorrida na DIRPF aconteceu por força de modificação de valores constantes da declaração, ou seja, foi modificado o desconto simplificado para R\$3.127,40.

A contribuinte alega em síntese que cometeu erro no preenchimento da declaração de imposto de renda e que não recebeu a restituição referente ao exercício em questão. Por fim, requer a devolução do valor de imposto descontado em 2002 e 'explicações a respeito da carta recebida em novembro de 2002, comunicando a restituição e a mudança do entendimento da Receita Federal ao cobrar o imposto na presente notificação.

A DRJ-Rio de Janeiro ao apreciar as razões da recorrente, julgou o lançamento procedente em parte. No entendimento da autoridade recorrida, a interessada, na verdade, deixou de preencher o valor do imposto retido na fonte(R\$363,54) no campo 5, só o fazendo no campo 8. O preenchimento do campo 8 é decorrente da aplicação da tabela para cálculo do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis(fl.10). Mais uma vez a contribuinte equivocou-se no preenchimento de sua declaração, já que não efetuou os cálculos.

Em vista dos cálculos de fls. 22, o saldo de imposto a pagar foi alterado para imposto a restituir no valor de R\$107,10, com os devidos acréscimos legais.

Insatisfeita com o resultado, a contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 28 a 29, indicando que a autoridade recorrida teria cometido diversos erros. Afirma que equivocam pois o que a contribuinte deseja é a restituição do imposto de renda retido no ano calendário de 2001. Indica que na verdade a declarante tem imposto a restituir. Aponta que não solicitou o imposto retido no ano calendário de 2002. Adiciona que não entendeu os julgadores de que o erro cometido pode ser de direito e de fato. Afirma que os julgadores erraram também a determinar a procedência em parte do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide em questão gira em torno de lançamento do ano calendário de 2001, exercício de 2002, para o qual a autoridade recorrida já entendeu que a recorrente tem direito a uma restituição.

A recorrente em seu argumentos demonstra não entender que o direito a restituição já foi lhe assegurado.

O lançamento que foi retificado é relativo ao ano calendário de 2001. Portanto a restituição efetivamente já está vinculado a parte dos recurso que foram retidos no ano calendário de 2001.

Nota-se aí no mínimo uma grande contradição nas informações apresentadas pela contribuinte. Os argumentos que a mesma expõe não apontam efetivamente falhas no procedimento da autoridade fiscal.

Desta forma, revisando o procedimento adotado pela autoridade recorrida, está correto considerar-se o lançamento procedente em parte, uma vez que será assegurada restituição a recorrente mas não na importância pleiteada pela contribuinte.

Ante ao exposto, tendo em vista que não há mais nada a retificar, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez